

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - ESTADO DE SÃO PAULO.



DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

DECRETO-LEI Nº 201/1967

ORMÉLIO CAPORALINI FILHO, brasileiro, servidor público municipal, nascido em 20 de fevereiro de 1967, portador do RG nº 15.414.835 SSP/SP, inscrito no CPF nº 076.229.068-40, eleitor do Município de Votuporanga/SP, título de eleitor nº 0523 6509 0132, Zona 147, Seção 0071, filho de CANDIDA GOMES CAPORALINI e ORMÉLIO CAPORALINI, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 3373, apartamento 11, Bairro Centro, Votuporanga/SP, Votuporanga/SP, eleitor com situação regular e quite com a Justiça Eleitoral (certidão anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** em face do Vereador **RENATO DE SOUZA OLIVEIRA** (Cabo Renato Abdala), vereador em exercício no Município de Votuporanga/SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente denúncia fundamenta-se no exercício direto da soberania popular e no estrito cumprimento do rito estabelecido pelo **Decreto-Lei nº 201/1967**, norma federal de eficácia plena que rege a responsabilidade política de parlamentares municipais.

1.1. Da Legitimidade Democrática Irrefutável

A medida é proposta por cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme atesta a **Certidão de Quitação Eleitoral anexa**.

- O denunciante, Ormédio Caporalini Filho, comprova inscrição regular sob o título de eleitor nº 0523 6509 0132.
- Detém domicílio eleitoral no município de Votuporanga desde 18/09/1986, preenchendo todos os requisitos para provocar a fiscalização ética desta Casa.
- Tal condição satisfaz o requisito de legitimidade previsto no Art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, aplicável por simetria ao processo de cassação de Vereadores.

1.2. Do Enquadramento Típico: Afronta ao Decoro Parlamentar

O cabimento desta representação repousa na necessidade imperiosa de preservar a **dignidade institucional do Poder Legislativo**. O ordenamento jurídico brasileiro não tolera a utilização da tribuna para a prática de atos que degradem a imagem da Administração Pública.

A conduta do Representado subsume-se perfeitamente à hipótese de **infração político-administrativa** prevista na legislação federal:

“**Art. 7º.** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
(...) III – **proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**” (Decreto-Lei nº 201/1967).

1.3. Da Obrigação de Processamento

Diferente de uma faculdade política, o recebimento desta denúncia constitui um **dever-poder** da Mesa Diretora e do Plenário.

Uma vez apresentada a prova documental idônea do fato e a prova de legitimidade do denunciante, a abertura do processo é o único caminho compatível com o **Princípio da Moralidade Administrativa**.

Negar o processamento desta denúncia implicaria em omissão quanto ao dever de fiscalização da própria ética parlamentar, conforme estabelecido no **Regimento Interno desta Edilidade**.

II – DO CONTEXTO FÁTICO E DA MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEL

2.1. Do Cenário do Ilícito: A Sessão Legislativa como Palco da Ofensa

Os fatos que fundamentam esta denúncia são públicos, notórios e ocorreram durante a **5ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Votuporanga**, em 23 de fevereiro de 2026.

O Representado, no exercício de seu mandato e fazendo uso da tribuna — espaço destinado à construção democrática e não ao vilipêndio institucional —, proferiu ofensas que transbordaram o limite da crítica política.

2.2. Da Prova Digital e Fé Pública

A materialidade do crime de responsabilidade política está devidamente cristalizada através do registro audiovisual oficial da própria Câmara Municipal.

O vídeo, transmitido ao vivo e disponível no canal institucional, serve como prova real e imediata da conduta:

- **Fonte Oficial:** Canal da Câmara Municipal de Votuporanga (YouTube).
- **Link** **de** **Acesso:**
<https://www.youtube.com/watch?v=R7i1SUTORxU&t=7813s>
- **Timestamp (Marca Temporal):** A ofensa ocorre precisamente no trecho indicado, onde o Vereador, referindo-se à **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, dispara a frase injuriosa:

“[...] é terra de malandro.”

2.3. Da Ausência de Individualização e Dano Coletivo

A materialidade não se limita à fala isolada, mas ao seu contexto de **generalização abusiva**.

Ao rotular uma Secretaria inteira como "terra de malandro", o Representado atingiu, de forma indiscriminada, a honra objetiva de todos os servidores públicos ali lotados.

Esta agressão institucional é corroborada por:

1. **Transcrição Ipsis Litteris:** Anexada à presente, detalhando o contexto da fala.
2. **Prints de Identificação:** Documentação visual que comprova a autoria e a publicidade do ato.
3. **Expediente do Sindicato:** Documento oficial anexado que registra a imediata repulsa da categoria, demonstrando que a ofensa não foi apenas proferida, mas **efetivamente sentida e absorvida como um ataque à Administração Pública**.

2.4. Da Perpetuidade e Alcance da Ofensa

Diferente de uma fala em recinto fechado, a utilização dos canais digitais da Câmara ampliou exponencialmente o dano.

A ofensa permanece disponível para consulta pública, perpetuando o estado de desonra dos servidores e a desmoralização da Secretaria de Cultura perante a sociedade votuporanguense.

A materialidade, portanto, é **direta, oficial e irrefutável.**

III. DO MÉRITO

1 - DA GRAVIDADE INTRÍNSECA DA EXPRESSÃO E DO DANO À DIGNIDADE INSTITUCIONAL

A expressão "**Terra de malandro**", no vernáculo brasileiro, transcende a mera indelicadeza.

Do ponto de vista semântico e jurídico, "malandro" é o indivíduo que vive de expedientes ilícitos, que age com má-fé e que despreza a norma para obter vantagem indevida.

Ao projetar tal rótulo sobre a **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, o Representado não realizou uma crítica administrativa; ele comunicou à população que o padrão institucional daquela pasta é a **desonestidade**.

Esta imputação coletiva de falta de probidade gera uma suspeição generalizada que atinge o brio e a reputação funcional de cada servidor público, destruindo a autoridade moral que a Administração deve inspirar.

A gravidade da conduta é exacerbada por três pilares que descaracterizam qualquer tentativa de defesa baseada na "liberdade de expressão":

1. **Instrumentalização Indevida da Tribuna:** O Representado utilizou o canal oficial do Poder Legislativo para propagar estigmas. A tribuna não é escudo para a prática de injúrias coletivas, mas um espaço de construção normativa e fiscalização fundamentada.

2. **Abuso pela Generalização (Ausência de Individualização):** Se o Vereador detinha conhecimento de atos ilícitos, seu dever funcional era individualizar os agentes e fatos perante os órgãos de controle. A escolha pela acusação genérica ("terra de malandro") demonstra que o objetivo não era a correção de rumos, mas a **humilhação pública** de uma categoria inteira.

3. **Inexistência de Lastro Probatório (Ataque Gratuito):** A fala foi proferida sem a apresentação de um único documento, denúncia formal ou laudo que a sustentasse. Trata-se de uma acusação vazia de provas, mas cheia de potencial destrutivo para a imagem do funcionalismo de Votuporanga.

Ao estigmatizar a Secretaria, o Representado fere o **Princípio da Eficiência** (Art. 37, CF).

O servidor público que é publicamente rotulado de "malandro" pelo próprio Poder que deveria fiscalizá-lo com justiça sofre um dano psicológico e profissional que compromete o desempenho da máquina administrativa.

A "crítica política" termina onde começa a difamação institucional. O Representado, ao optar pela ofensa coletiva, abdicou de sua função fiscalizatória para atuar como **agressor do patrimônio moral do Município**.

2 - QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, DESVIO DE FINALIDADE DO MANDATO E OFENSA À DIGNIDADE DA CÂMARA

O mandato parlamentar é um poder delegado pelo povo para fins específicos e nobres: **legislar, fiscalizar e representar**.

Quando o Representado utiliza a tribuna — solo sagrado da democracia — para promover a desqualificação coletiva de servidores públicos, ele incorre em manifesto **desvio de finalidade**.

A prerrogativa da palavra não foi conferida ao parlamentar para o exercício do vilipêndio ou da estigmatização social.

Ao transmutar o dever de fiscalização em um ato de agressão gratuita ("**terra de malandro**"), o vereador desvirtua a essência de sua função, operando em campo estranho ao interesse público e afetando a própria autoridade moral do Parlamento votuporanguense.

A conduta do Representado não exige interpretação subjetiva; ela é **objetivamente ilegal** à luz das normas internas desta Casa.

O Regimento Interno é taxativo ao impor limites éticos intransponíveis ao discurso parlamentar:

- **Violação do Princípio da Urbanidade:** O dever de manter o tratamento respeitoso com os demais Poderes e servidores não é uma recomendação de etiqueta, mas um **preceito normativo cogente**. A linguagem descortês e ofensiva é, por si só, uma infração ético-regimental.
- **Ataque à Dignidade do Cargo e da Instituição:** O Vereador possui o **dever-poder** de zelar pelo prestígio da Câmara. Ao rotular uma Secretária Municipal como um antro de "malandragem", ele nivela a imagem do Poder Público por baixo, degradando a percepção social sobre a seriedade das instituições municipais.

Diferente da crítica política — que deve ser protegida —, a imputação genérica de desonestidade sem qualquer lastro probatório constitui **abuso das prerrogativas asseguradas**.

O parlamentar que "ataca e constrange" em vez de "fiscalizar e informar" rompe o pacto de decoro.

Tal resultado é incompatível com a permanência no cargo, conforme preceitua o **Decreto-Lei nº 201/1967**, uma vez que a conduta do Representado tornou-se flagrantemente atentatória à dignidade do Poder Legislativo.

Não se trata de cercear a voz do político, mas de punir o excesso que corrói a honra de quem serve ao Município.

3 - DA RELATIVIDADE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR: O ROMPIMENTO DO NEXO FUNCIONAL

A imunidade material prevista no Art. 29, VIII da Constituição Federal e replicada no Art. 14 da Lei Orgânica Municipal é uma garantia destinada a proteger o livre exercício do mandato, e não um salvo-conduto para a prática de abusos.

Como **Reguladora** da ética pública, esta Casa deve reconhecer que tal proteção é finalística: **ela existe para que o Vereador fiscalize sem medo, mas não para que agrida sem provas.**

O mandato parlamentar não confere "licença para ofender".

Quando a fala se descola do interesse público e ingressa no campo da estigmatização coletiva, a imunidade cessa e dá lugar à responsabilidade política.

O **Supremo Tribunal Federal**, estabeleceu que a imunidade parlamentar material só se aplica se houver um **nexo funcional** direto e imediato entre a fala e o exercício do cargo.

No caso concreto, esse nexo foi flagrantemente rompido:



- **A Crítica Política (Protegida):** Seria apontar falhas na gestão, questionar gastos ou denunciar contratos específicos.
- **O Ataque Pessoal (Desprotegido):** Rotular uma Secretaria Municipal e seus servidores como "**terra de malandro**" é uma injúria coletiva que não guarda qualquer relação com a função legislativa.

Não há "função legislativa" em desonrar gratuitamente uma categoria de servidores.

O Representado não estava informando o público ou fiscalizando a administração; **estava, em verdade, abusando da tribuna para praticar um ato ilícito.**

A proteção constitucional não é um "cheque em branco". Ao rotular o ambiente administrativo como um reduto de malandragem, **o Vereador abandonou o debate democrático e optou pelo constrangimento ilegal.**

A ausência de nexos funcional retira o escudo da imunidade e atrai a incidência imediata do **Decreto-Lei nº 201/1967**.

Proceder de modo incompatível com o decoro, utilizando-se da prerrogativa da palavra para vilipendiar a honra alheia, é a hipótese clássica de perda de mandato, pois demonstra que o Representado não possui o equilíbrio ético necessário para portar as garantias do cargo.

4 - ENQUADRAMENTO JURÍDICO NO DECRETO-LEI Nº 201/1967 COM TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO

O ordenamento jurídico federal é inequívoco ao estabelecer os limites da conduta parlamentar. O **Decreto-Lei nº 201/1967**, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, define como causa de cassação de mandato a prática de atos que agridam a substância ética do Poder Legislativo:



“Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
[...] III – **proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**”

A conduta do Representado subsume-se perfeitamente ao tipo descrito.

Ao utilizar uma sessão oficial para classificar uma Secretaria Municipal como “**terra de malandro**”, o Vereador não apenas faltou com o decoro; ele agrediu a **dignidade institucional** desta Casa, vinculando a imagem do Parlamento a ataques rasteiros e desprovidos de base fática.

É imperativo distinguir a crítica administrativa — protegida pelo pluralismo político — da infração administrativa — punida pelo Direito.

- **A Crítica** exige a indicação de fatos, a individualização de condutas e o zelo pela verdade (Dever de Informação).

- **A Infração** caracteriza-se pela acusação genérica, pelo uso de termos pejorativos (“malandragem”) e pela ausência de provas.

Ao optar pela segunda via, o Representado rompeu a **Boa-Fé Objetiva** e abusou das prerrogativas que o cargo lhe conferia.

Tal comportamento não é um “erro de fala”, é uma **falta de decoro pública e notória**, que atrai a sanção de extinção de mandato por força de lei federal.

Como **Reguladora**, esta Casa deve aplicar a lei para restaurar a ordem ética.

A cassação não é uma medida de perseguição, mas de **profilaxia institucional**.

Permitir que um parlamentar utilize a tribuna para ofender coletivamente servidores públicos sem qualquer consequência seria cancelar o desvio de finalidade e a autotutela abusiva.

Diante da gravidade da ofensa e do alcance social da fala (transmitida por canais oficiais), a cassação do mandato é a **única medida proporcional e adequada** para garantir que a dignidade da Câmara Municipal de Votuporanga permaneça íntegra perante a sociedade e o funcionalismo público.

5 - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AO REGIMENTO INTERNO QUANTO AO DECORO PARLAMENTAR

O ilícito político-administrativo aqui denunciado não encontra amparo apenas na esfera federal; ele afronta, primordialmente, o sistema de integridade instituído pela **Lei Orgânica do Município de Votuporanga**.

A norma local é taxativa ao prever que o mandato parlamentar está condicionado ao **exercício ético e respeitoso da função**.

A perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar é uma medida de autotutela da Câmara, destinada a expurgar condutas que manchem a honra institucional.

Ao rotular servidores como "malandros", o Representado rompeu o compromisso de manter conduta compatível com a dignidade da Casa, incidindo em transgressão grave aos preceitos da Lei Orgânica.

O **Regimento Interno**, como guardião do rito e da ética legislativa, estabelece um dever objetivo de respeito institucional que foi sumariamente ignorado. A norma regimental não tolera o uso da palavra para fins de difamação coletiva.

- **Transgressão Ética:** O regramento de ética do Legislativo votoporanguense prevê a perda de mandato para condutas que representem transgressão grave aos preceitos de urbanidade.

- **Ataque Institucional:** A generalização ofensiva desferida pelo Representado não atinge apenas os indivíduos, mas a própria estrutura administrativa do Município, ferindo o dever de preservar a imagem da Câmara perante a comunidade.

Ao proferir uma "sentença de malandragem" contra toda a Secretaria de Cultura, sem a existência de qualquer procedimento formal de apuração ou direito ao contraditório para os servidores, o Vereador atuou como **acusador e julgador sumário**.

Esta conduta é o oposto da função fiscalizatória: é um ato de **violência institucional**.

A prerrogativa parlamentar serve para fiscalizar fatos, não para fabricar estigmas. A desqualificação coletiva dos servidores, desprovida de qualquer lastro probatório, configura abuso das prerrogativas asseguradas e viola o direito constitucional à inviolabilidade da imagem, que esta Câmara tem o dever-poder de proteger.

Portanto, a conduta do Representado é duplamente ilícita: afronta a norma federal (DL 201/67) e desintegra o sistema normativo municipal.

A permanência do Representado no cargo, após tamanha afronta à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, representaria a anuência desta Casa com a degradação ética do mandato parlamentar.



6 - DANO INSTITUCIONAL, REPERCUSSÃO PÚBLICA E NECESSIDADE DE RESPOSTA DO PARLAMENTO

A manutenção da credibilidade da Câmara Municipal exige reação institucional proporcional e juridicamente adequada.

A acusação genérica, ofensiva e pública dirigida a servidores e a órgão da Administração compromete a confiança social no funcionamento do Estado local, perturba a relação institucional entre Poderes e cria ambiente de deslegitimação indevida do serviço público.


Quando o Parlamento tolera o uso reiterado de sua tribuna como instrumento de ataque e constrangimento, o dano atinge a Câmara em sua essência: **enfraquece a autoridade moral do Legislativo e deseduca o debate público.**

O processo político-administrativo, por isso, não é perseguição pessoal; é mecanismo institucional de preservação do próprio Poder Legislativo e de afirmação do decoro como condição de legitimidade do mandato.

7 - DA VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – ABUSO DAS PRERROGATIVAS DO MANDATO

A conduta praticada pelo Vereador representado, ao utilizar a tribuna da Câmara Municipal para chamar servidor público de “malandro” e afirmar que determinado setor seria “*terra de malandro*”, extrapola de forma evidente os limites constitucionais e legais da atividade parlamentar, configurando procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos expressos da Lei Orgânica do Município.

É certo que o art. 29 da Lei Orgânica estabelece que **“Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal.”**



Todavia, tal inviolabilidade não possui caráter absoluto.

Trata-se de prerrogativa funcional destinada a assegurar independência no exercício do mandato, e não salvo-conduto para ataques pessoais, ofensas morais ou desvio da finalidade institucional da tribuna legislativa.

A própria Lei Orgânica impõe limites claros ao exercício do mandato.

O art. 33, inciso II, dispõe que perderá o mandato o Vereador **“cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.”**

Mais ainda, o §1º do mesmo artigo estabelece que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética, **“o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Legislativo”**.

É exatamente o que se verifica no caso concreto.

Ao utilizar o espaço institucional da Câmara para rotular servidor público como “malandro”, o Vereador não exerceu fiscalização técnica, não apresentou denúncia formal, não trouxe elementos probatórios, nem formulou crítica administrativa fundamentada.

Ao contrário, lançou expressão pejorativa, genérica e ofensiva, que atinge não apenas o servidor mencionado, mas toda a estrutura funcional da administração pública municipal.

A tribuna não é palco para ataques pessoais. A função do Vereador, conforme delineada na própria Lei Orgânica, é legislar, fiscalizar e representar os interesses da população, jamais constranger servidores ou macular sua honra pública por meio de adjetivações depreciativas.

Quando o parlamentar substitui o debate institucional por expressões ofensivas, ocorre desvio de finalidade do mandato, o que caracteriza abuso da prerrogativa de inviolabilidade. A imunidade parlamentar existe para proteger o mandato, não para proteger excessos.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a imunidade material não acoberta manifestações desvinculadas da função legislativa ou que configurem mero ataque pessoal. A inviolabilidade não se presta a legitimar ofensa gratuita, humilhação pública ou uso da tribuna como instrumento de constrangimento moral.

Além disso, a conduta atinge a própria imagem institucional da Câmara Municipal.

Ao permitir que o plenário seja utilizado para classificar servidores como integrantes de "terra de malandro", **transmite-se à população a ideia de desordem administrativa generalizada, comprometendo a credibilidade do Poder Legislativo e enfraquecendo a confiança nas instituições locais.**

Tal postura afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública, previstos no art. 65 da Lei Orgânica, bem como o dever institucional de preservação da dignidade do cargo exercido.

O decoro parlamentar não é conceito meramente subjetivo; **trata-se de dever jurídico de conduta compatível com a dignidade do mandato.** A liberdade de expressão parlamentar encontra limite na honra, na dignidade das pessoas e na finalidade pública da atuação legislativa.

Assim, ao abusar da prerrogativa de inviolabilidade para promover ataque pessoal e utilizar a tribuna como instrumento de constrangimento, o Vereador incorreu em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do art. 33, inciso II e §1º, da Lei Orgânica do Município, sujeitando-se às consequências político-administrativas cabíveis.

8 – DA VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL – DESVIO DA FINALIDADE DA TRIBUNA – AFRONTA À ORDEM E AO DECORO PARLAMENTAR

A conduta do Vereador representado, ao utilizar a tribuna da Câmara Municipal para proferir a expressão “terra de malandro”, direcionada a servidor público e à estrutura administrativa municipal, afronta diretamente dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, que disciplinam a ordem dos debates, os limites da palavra e a preservação da dignidade institucional do Parlamento.

O Regimento Interno estabelece, **no art. 19, inciso II**, que compete ao Presidente **“interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno”**, bem como, no inciso VIII, **alínea “f”**, conceder ou negar a palavra aos Vereadores, **“zelando pelo tempo, nos termos regimentais e não permitir divagações ao assunto em discussão”**.

Mais especificamente, o art. 19, inciso VIII, alínea “g”, determina que o Presidente deve interromper o orador **“que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra”**

O próprio Regimento também impõe, no âmbito das atribuições da Presidência, o dever de **“superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento Interno”** (art. 19, inciso X, alínea “a”).

Tais dispositivos evidenciam que a liberdade de manifestação do Vereador **não é irrestrita**.

O uso da palavra em plenário deve guardar pertinência com o debate institucional e observar o respeito às pessoas e à própria Câmara Municipal.

Ao classificar determinado setor ou agente público como integrante de “terra de malandro”, **o Vereador não exerceu fiscalização técnica nem apresentou denúncia formal acompanhada de elementos probatórios.**

Ao contrário, lançou expressão **pejorativa e generalizante**, de cunho ofensivo, que ultrapassa o campo da crítica política legítima e ingressa na esfera da desqualificação moral.

Tal postura configura desvio da finalidade da tribuna parlamentar, violando o dever regimental de respeito no uso da palavra e comprometendo a ordem dos debates. A tribuna não se destina a ataques pessoais, mas à discussão de matérias de interesse público com elevação institucional.

O Regimento Interno, ao disciplinar o funcionamento das sessões e os debates (Título VI), estrutura o processo legislativo com base na racionalidade, urbanidade e respeito recíproco.

Quando o parlamentar utiliza a palavra para proferir expressões depreciativas e ofensivas, rompe-se a lógica institucional prevista no Regimento, maculando a dignidade do Parlamento.

Assim, a conduta narrada não se limita a eventual excesso retórico, mas caracteriza violação objetiva às normas regimentais que regulam o uso da palavra, a ordem das sessões e a preservação da dignidade institucional da Câmara Municipal, constituindo fundamento adicional para o reconhecimento de quebra de decoro parlamentar e instauração do procedimento político-administrativo cabível.

9 - DAS VIOLAÇÕES AO DECRETO-LEI 201/67, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AO REGIMENTO INTERNO – FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE



A conduta do Vereador representado, ao utilizar a tribuna da Câmara Municipal na quinta sessão ordinária de **23 de fevereiro de 2026** para afirmar que determinado setor seria "**terra de malandro**", direcionando tal expressão a servidores públicos municipais, **extrapola os limites constitucionais da inviolabilidade parlamentar e caracteriza infração político-administrativa sujeita ao devido processo de apuração.**

O Decreto-Lei nº 201/67, que disciplina a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, estabelece em seu **art. 7º** que constitui infração político-administrativa do Vereador, sujeita à cassação do mandato, a prática de procedimento incompatível com a dignidade da Câmara ou atentatório às instituições vigentes.


A utilização da tribuna para imputação genérica de desonestidade a servidores públicos, sem formalização de denúncia, sem apresentação de provas e sem observância do devido processo legal, configura abuso da prerrogativa do mandato e procedimento incompatível com a dignidade do Poder Legislativo.

A tribuna parlamentar é instrumento de fiscalização e deliberação, não palco para desqualificação moral coletiva.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica dispõe que os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, nos termos da Constituição Federal. Todavia, tal inviolabilidade não é absoluta.

A própria Lei Orgânica estabelece que perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, sendo considerado incompatível com o decoro, inclusive, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Legislativo.

A inviolabilidade existe para proteger a independência funcional, e não para acobertar excessos, ofensas ou ataques pessoais. **Quando o parlamentar transforma o espaço institucional em instrumento de constrangimento público e generalização depreciativa contra servidores municipais, há evidente desvio da finalidade do mandato e violação direta ao dever de decoro.**



No plano regimental, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que compete à Presidência zelar pela ordem dos trabalhos e impedir manifestações que se afastem do debate institucional ou que sejam desrespeitosas.

O uso da palavra deve guardar pertinência com o tema em discussão e observar urbanidade e respeito.

Ao proferir expressão pejorativa de cunho moral, o representado rompeu os limites regimentais do debate, comprometendo a dignidade do Plenário e a imagem institucional da Câmara perante a sociedade.

A gravidade da conduta não reside apenas no conteúdo da expressão utilizada, mas no contexto institucional em que foi proferida.

Ao afirmar que determinado setor seria “terra de malandro”, o Vereador lança suspeição coletiva sobre servidores públicos, atinge a honra funcional da categoria e fragiliza a credibilidade da Administração Pública, sem utilizar os instrumentos formais de fiscalização previstos no ordenamento jurídico, como requerimentos, pedidos de informação ou representação formal.

Diante desse conjunto normativo — **Decreto-Lei 201/67, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno** — resta configurada, em tese, infração político-administrativa por procedimento incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas do mandato, o que autoriza a admissibilidade da presente denúncia.

O Decreto-Lei 201/67 determina que, recebida a denúncia por qualquer eleitor, a Câmara deverá deliberar sobre sua admissibilidade e, sendo aceita, proceder à constituição de Comissão Processante, assegurando-se ao representado o contraditório e a ampla defesa.

Não se trata, neste momento, de juízo definitivo de culpa, mas de verificação da presença de justa causa para instauração do devido processo político-administrativo.

Os fatos narrados, corroborados por vídeo oficial e transcrição anexada, **evidenciam materialidade suficiente para autorizar a abertura da Comissão Processante**, a fim de que, no âmbito próprio, sejam apurados os excessos, eventual quebra de decoro e a compatibilidade da conduta com a dignidade do mandato.

Assim, presentes os requisitos legais, é juridicamente cabível e necessária a admissibilidade da denúncia e a imediata constituição de Comissão Processante, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

10 - PEDIDOS PARA RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NA FORMA LEGAL

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, com sua leitura em sessão, deliberação de admissibilidade e regular processamento, com estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, culminando, ao final, no julgamento da infração político-administrativa e, se reconhecida a configuração do art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, na decretação da perda do mandato do denunciado, como medida necessária à preservação da dignidade da Câmara, do decoro parlamentar e do interesse público.

Requer-se, ainda, a juntada e consideração de toda a documentação anexada, com especial destaque ao vídeo oficial, aos prints de identificação, à transcrição do trecho pertinente e ao expediente institucional que descreve e qualifica a fala como ofensiva e generalizante.

IV - PROVAS E DOCUMENTOS ANEXOS

A presente denúncia é instruída com certidão de quitação eleitoral do denunciante, registro do link do vídeo oficial, prints de identificação da 5ª Sessão Ordinária, transcrição do trecho em que consta a expressão “*terra de malandro*” infração institucional relativo à fala e à sua repercussão.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o denunciante:

Que a presente denúncia seja recebida e lida em Plenário, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, por preencher os requisitos formais legais, estando devidamente instruída com documentos, transcrição e indicação precisa dos fatos ocorridos na quinta sessão ordinária de 23 de fevereiro de 2026.

Que o Plenário delibere acerca da admissibilidade da denúncia, reconhecendo a existência de indícios de infração político-administrativa prevista no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, consistente em procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e atentatório às instituições vigentes.

Que seja reconhecida, em juízo preliminar, a violação ao art. 33, inciso II e §1º, da Lei Orgânica do Município, que prevê a perda do mandato do Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou que configure abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Legislativo, bem como a necessidade de interpretação sistemática do art. 29 da Lei Orgânica, que consagra a inviolabilidade parlamentar de forma relativa, nos termos da Constituição Federal.

Que seja igualmente reconhecida a afronta ao Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente ao art. 19, incisos II e VIII, alíneas “f” e “g”, bem como inciso X, alínea “a”, que impõem o dever de observância do respeito no uso da palavra, vedam manifestações desrespeitosas e determinam a preservação da dignidade institucional dos trabalhos legislativos.

Que, sendo admitida a denúncia pelo quórum legal previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, seja imediatamente determinada a constituição de Comissão Processante, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observando-se o rito legal ali estabelecido e as normas regimentais pertinentes.

Que, ao final do procedimento, sendo comprovada a infração político-administrativa por quebra de decoro parlamentar, abuso das prerrogativas do mandato e violação às normas da Lei Orgânica e do Regimento Interno, seja aplicada a sanção prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67, inclusive com a decretação da perda do mandato, se assim deliberar o Plenário, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Requer, por fim, que todos os atos do presente procedimento observem os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, assegurando-se transparência na condução do processo político-administrativo.

Termos em que,
pede deferimento.

Votuporanga/SP, 02 de março de 2026.



ORMELIO CAPORALINI FILHO

RG nº 15.414.835 SSP/SP

CPF nº 076.229.068-40

Título de Eleitor nº 0523 6509 0132

Zona 147 – Seção 0071



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **ORMELIO CAPORALINI FILHO**

Inscrição: **0523 6509 0132**

Zona: 147 Seção: 0071

Município: 72451 - VOTUPORANGA

UF: SP

Data de nascimento: 20/02/1967

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - CANDIDA GOMES CAPORALINI
- ORMELIO CAPORALINI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): EMPRESÁRIA/EMPRESÁRIO

Situação inscrição: **REGULAR**

Certidão emitida às 15:08 em 02/03/2026

Lei Nº 9.504/1997:

Art. 11, § 7º - A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SLMH.ZUSE.XHYE.314Q



Posts

acidadeweb

acidadeweb O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga manifestou repúdio a uma declaração do vereador Cabo Renato Abdala durante a última sessão da Câmara Municipal de Votuporanga, nesta segunda-feira (23), na qual ele afirmou que "ali é terra de malandro", se referindo à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo. Em resposta, a entidade divulgou uma "Nota pública em defesa dos servidores da Cultura".

Segundo o Sindicato, a manifestação foi motivada pela fala do parlamentar, considerada uma generalização que atinge os profissionais da área. A entidade também informou que está adotando providências institucionais e avaliando possíveis medidas administrativas, além de oferecer acompanhamento jurídico aos servidores interessados.

Na íntegra, a nota afirma: "o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga vem a público manifestar repúdio à declaração feita em sessão da Câmara Municipal no dia 23 de fevereiro de 2026, pelo vereador Cabo Renato Abdala, na qual a Secretaria Municipal de Cultura foi chamada de "terra de malandro". Generalizações desse tipo atingem diretamente todos os servidores da Pasta, profissionais que exercem suas funções com responsabilidade, dedicação e compromisso com a população. Crítica política é legítima. Fiscalização é dever do Legislativo. Mas acusação genérica, sem apresentação de fatos ou provas, não é debate. É ataque. A Constituição Federal garante a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. Nenhum servidor pode ser exposto a julqamento público coletivo sem



Posts

acidadeweb

uma generalização que atinge os profissionais da área. A entidade também informou que está adotando providências institucionais e avaliando possíveis medidas administrativas, além de oferecer acompanhamento jurídico aos servidores interessados.

Na íntegra, a nota afirma: "o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga vem a público manifestar repúdio à declaração feita em sessão da Câmara Municipal no dia 23 de fevereiro de 2026, pelo vereador Cabo Renato Abdala, na qual a Secretaria Municipal de Cultura foi chamada de "terra de malandro". Generalizações desse tipo atingem diretamente todos os servidores da Pasta, profissionais que exercem suas funções com responsabilidade, dedicação e compromisso com a população. Crítica política é legítima. Fiscalização é dever do Legislativo. Mas acusação genérica, sem apresentação de fatos ou provas, não é debate. É ataque. A Constituição Federal garante a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. Nenhum servidor pode ser exposto a julgamento público coletivo sem individualização de conduta e sem procedimento formal de apuração. O Sindicato informa que: está oficiando a Câmara Municipal para posicionamento institucional; avaliará medidas administrativas cabíveis; prestará acompanhamento jurídico aos servidores que desejarem. Defender o servidor público é defender o respeito à Administração Pública e à própria democracia".

Foto: Prefeitura de Votuporanga

Há 5 minutos





Posts
acidadeweb



acidadeweb



acidadeweb O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga manifestou repúdio a uma declaração do vereador... mais

Há 5 minutos



acidadeweb





📌 NOTA PÚBLICA – EM DEFESA DOS SERVIDORES DA CULTURA

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga vem a público manifestar repúdio à declaração feita em sessão da Câmara Municipal no dia 23 de fevereiro de 2026, pelo vereador Cabo Renato Abdala, na qual a Secretaria Municipal de Cultura foi chamada de “terra de malandro”.

Generalizações desse tipo atingem diretamente todos os servidores da Pasta, profissionais que exercem suas funções com responsabilidade, dedicação e compromisso com a população.

Crítica política é legítima. Fiscalização é dever do Legislativo.

Mas acusação genérica, sem apresentação de fatos ou provas, não é debate. É ataque.

A Constituição Federal garante a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas. Nenhum servidor pode ser exposto a julgamento público coletivo sem individualização de conduta e sem procedimento formal de apuração.

O Sindicato informa que:

- ✓ Está oficiando a Câmara Municipal para posicionamento institucional;
- ✓ Avaliará medidas administrativas cabíveis;
- ✓ Prestará acompanhamento jurídico aos servidores que desejarem.

Defender o servidor público é defender o respeito à Administração Pública e à própria democracia.

Votuporanga, fevereiro de 2026.

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga



Terça, 03 de Março de 2026 14:53

17991261221

MENU



Últimas notícias

Política Técnicos da Câmara Legislativa recomendam rejeitar

Política \ POLITICA

Vereador chama servidores municipais de 'malandros' e pode perder o mandato em Votuporanga

Representação encaminhada à Câmara pede providências da Comissão de Ética contra Cabo Renato Abdala por quebra de Decoro Parlamentar

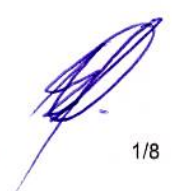
27/02/2026 11h56

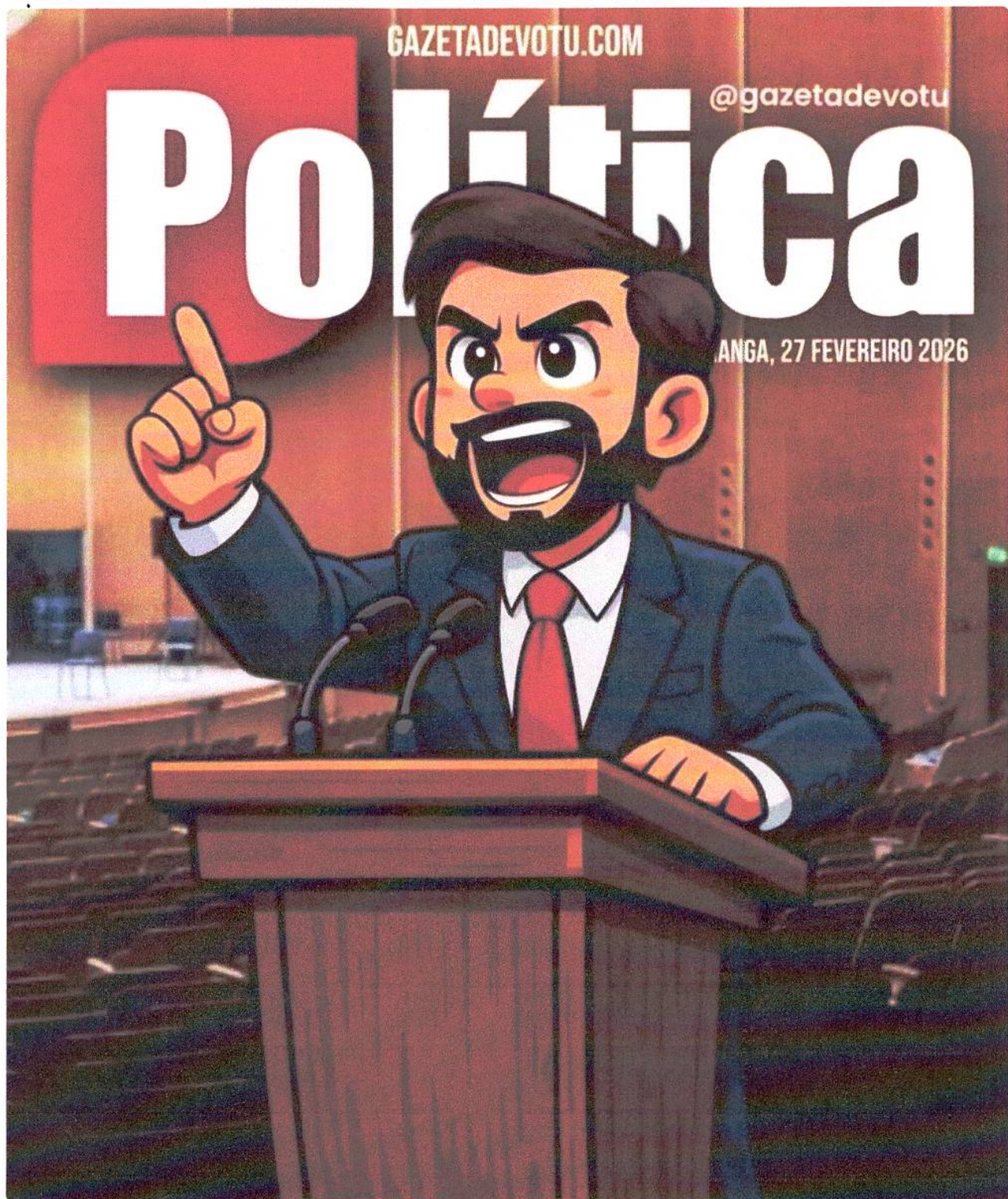
Por: Redação



Ouçã: ereador chama servidores municipais de 'malandros' e pode perder o ma

1.0x





Servidores da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Votuporanga protocolaram uma representação formal na Câmara Municipal, na manhã desta sexta-feira (27) solicitando a apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do vereador Cabo Renato Abdala (PRD), após declaração feita durante sessão ordinária realizada no último dia 23. Se acatada, a representação pode resultar na cassação do mandato do parlamentar.

De acordo com o documento, durante uso da tribuna, o Abdala afirmou que “a Secretaria da Cultura é terra de malandro”, expressão que motivou reação imediata dos funcionários da pasta. Para os servidores, a fala teve caráter ofensivo e generalizou, sem apresentação de fatos concretos ou individualização de condutas, acusações que atingem indistintamente todos os profissionais do órgão.

Na representação, os servidores sustentam que a declaração extrapola os limites da crítica política e da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, configurando imputação genérica de desonestidade e má-fé. O texto afirma que a manifestação atingiu a honra, a reputação funcional e a dignidade profissional dos servidores que exercem suas atribuições em observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

O documento também destaca que a generalização promovida na Câmara expôs os funcionários à suspeição pública, provocando constrangimento moral e abalo institucional. Segundo os autores, declarações dessa natureza ultrapassam o ambiente político e repercutem na esfera pessoal, com reflexos no convívio familiar e social dos servidores.

Ainda segundo os servidores, a imunidade parlamentar assegurada aos vereadores no exercício do mandato não constitui salvo-conduto para manifestações que configurem abuso ou acusações desacompanhadas de elementos objetivos. No entendimento apresentado na representação, o exercício da função legislativa deve respeitar os limites constitucionais relacionados à honra e à dignidade das pessoas. No documento protocolado, os funcionários solicitam a comunicação formal ao vereador sobre o teor da representação, a realização de retratação pública em plenário com igual destaque e publicidade da manifestação anterior e o registro expresso dessa retratação em ata. Requerem ainda o encaminhamento do caso à Comissão de Ética da Câmara para apuração de eventual quebra de decoro parlamentar e a avaliação do envio do expediente ao Ministério Público para ciência e providências cabíveis.

A representação fixa prazo até a próxima sessão ordinária para que ocorra eventual retratação e ressalta que, na hipótese de ausência de manifestação, os servidores poderão adotar medidas administrativas e judiciais.

* O conteúdo de cada comentário é de responsabilidade de quem realizá-lo. Nos reservamos ao direito de reprovar ou eliminar comentários em desacordo com o propósito do site ou que contenham palavras ofensivas.

Veja também



Política

Técnicos da Câmara Legislativa recomendam



Política

Financiamentos a desabrigados em Minas



Política

Lula exalta Copa Feminina e pede



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA
GABINETE**

DESPACHO INTERNO

Processo: *Denúncia por infração político-administrativa com pedido de cassação de mandato.*

Protocolo: nº 57/2026

Denunciante: Ormédio Caporalini Filho

Denunciado: Vereador Renato de Souza Oliveira (Cabo Renato Abdala)

Assunto: Encaminhamento de denúncia – art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Diretoria Administrativa, por meio do Protocolo Geral, a Denúncia por Infração Político-Administrativa com pedido de cassação de mandato, subscrita pelo Sr. Ormédio Caporalini Filho, devidamente qualificado nos autos, protocolada sob o nº 57/2026.

A peça denunciatória imputa ao Vereador Renato de Souza Oliveira (Cabo Renato Abdala) a prática de conduta supostamente incompatível com a dignidade da Câmara e atentatória ao decoro parlamentar, consubstanciada em manifestação proferida durante a 5ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2026, ocasião em que teria afirmado que a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo seria “terra de malandro”, com repercussão em mídia local e manifestação institucional do sindicato da categoria.

A denúncia está instruída, em síntese, com:

- a) certidão de quitação eleitoral do denunciante, emitida pela Justiça Eleitoral;
- b) dados de identificação do título de eleitor e domicílio eleitoral no Município de Votuporanga/SP;
- c) indicação de link do vídeo oficial da sessão, hospedado no canal institucional da Câmara Municipal de Votuporanga;
- d) prints de identificação da 5ª Sessão Ordinária;
- e) transcrição do trecho em que se encontra a expressão “terra de malandro”;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

f) cópia de nota pública do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Votuporanga, com manifestação de repúdio;

g) matérias jornalísticas que repercutem os fatos narrados.

Em sua fundamentação, o denunciante invoca, dentre outros, os seguintes dispositivos:

a) art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que prevê como hipótese de cassação de mandato de Vereador o procedimento incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decoro na conduta pública;

b) art. 33, II e §1º, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, que trata da perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar e abuso das prerrogativas;

c) dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal referentes ao uso da palavra, manutenção da ordem, urbanidade e dignidade dos trabalhos legislativos.

II – ANÁLISE FORMAL E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Em análise preliminar estritamente formal, observa-se que a denúncia:

a) é apresentada por eleitor do Município, com indicação de título de eleitor e zona/seção, bem como certidão de quitação eleitoral anexada;

b) descreve fatos determinados, com indicação de data, sessão e contexto em que se teria dado a conduta imputada;

c) aponta expressamente o enquadramento jurídico pretendido (art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, combinado com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno);

d) indica e junta elementos de prova, em especial o registro audiovisual oficial da sessão e documentos correlatos.

À luz do art. 7º, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, o processo de cassação de mandato de Vereador observará, no que couber, o rito previsto no art. 5º do mesmo diploma legal, cuja etapa inicial consiste na leitura da denúncia em sessão e na consulta ao Plenário quanto ao seu recebimento.

As providências a serem adotadas pela Administração da Câmara, no âmbito de sua competência técnico-administrativa, restringem-se a:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- a) registro e autuação regular da denúncia, com numeração e formação do respectivo processo;
- b) organização e conferência dos documentos anexos, com certificação pelo setor competente;
- c) encaminhamento da denúncia à Presidência da Câmara, para ciência e adoção das medidas de competência do Presidente, especialmente quanto à inclusão em pauta para leitura em sessão e subsequente deliberação sobre admissibilidade, na forma do Decreto-Lei nº 201/1967, da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- d) eventual remessa prévia à Assessoria Jurídica da Casa para emissão de parecer quanto aos requisitos formais de admissibilidade, caso assim entenda a Presidência.

Destaca-se que a presente análise não substitui parecer jurídico nem representa juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência da acusação, limitando-se à verificação administrativa de regularidade formal e à sugestão de encaminhamento compatível com a legislação aplicável.

III – ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, no âmbito das atribuições da Diretoria Administrativa, **DESPACHO:**

AUTUE-SE a presente denúncia, formando-se o correspondente processo administrativo sob a classificação própria de “Denúncia por infração político-administrativa – Vereador”, juntando-se integralmente:

- a) peça inicial;
- b) certidão de quitação eleitoral;
- c) cópias dos documentos pessoais apresentados;
- d) comprovação/registro do link do vídeo oficial e demais anexos.

Após a autuação e conferência da documentação, remetam-se os autos à Presidência da Câmara Municipal para:

- a) ciência dos termos da denúncia;
- b) inclusão da denúncia em pauta de sessão para leitura e consulta ao Plenário sobre o seu recebimento, nos termos da legislação federal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cientifique-se o setor de Protocolo quanto às providências adotadas e mantenha-se controle dos prazos e movimentações relativos ao presente processo, visando à adequada tramitação administrativa.

É o que me cumpre despachar.

Votuporanga/SP, 06 de março de 2026.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS

Diretor Administrativo

Câmara Municipal de Votuporanga/SP.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga.

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – Votuporanga/SP
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br



Documento enviado para assinatura ao(s): MAURILO PIMENTA DE MORAIS.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 06/03/2026 13:28:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.

CHAVE DE ACESSO: PROTM-896562-3D4Y0H-7P1W0U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>

RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROTOCOLO Nº 57/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MAURILO PIMENTA DE MORAIS	DOCUMENTO ASSINADO	06/03/2026 13:28:35

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **DESPACHO** - chave de acesso: **PROTM-896562-3D4Y0H-7P1W0U**, adicionado em **06/03/2026** às **13:28:28**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 06/03/2026 13:29:05 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-896570-0A6D3C-1M0C1S | Para validar acesso nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

